



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.149**

04/11/2019 a 14/11/2019

## Sumário

### Direito Administrativo.....4

Servidor público. Remoção. Assistente de chancelaria. Ministério das Relações Exteriores. Art. 24, § 1º, da Lei 8.829/1993. Critérios. Conveniência da Administração. Interesse público. Ausência de irregularidades. ....4

Servidor público militar. Estabilidade decenal. Art. 50, IV, *a*, da Lei 6.880/1980. Requisitos não preenchidos. Tempo alcançado em razão de decisão judicial precária. Direito adquirido. Não ocorrência. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. ....4

Servidores públicos cedidos ao TRT da 15ª Região para o exercício de cargos em comissão ou função comissionada. Direito ao recebimento de auxílio-alimentação. Orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho com base em entendimento do Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU 428/2005. Dívidas judiciais. Inclusão obrigatória no orçamento público. CF/1988, art. 100, § 5º. ....5

Anistia. Lei 8.878/1994. Conversão de aposentadorias do INSS ao Regime Próprio de Previdência Social. Empregados dispensados sem justa causa da Companhia Vale do Rio Doce nos anos de 1990 e 1991. Estabilidade. Direito não assegurado aos empregados de sociedades de economia mista. Ilegalidade não configurada. Integração dos autores a cargos regidos pela Lei 8.112/1990. Direito não amparado por lei. Responsabilidade civil da empresa. Danos morais ou materiais não demonstrados. ....7

### Direito Ambiental .....9

Danos ambientais. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. Cessação dos atos praticados na unidade de conservação determinada. Danos materiais e morais à coletividade. Autoria não comprovada. Indenização indevida. ....9



<b>Direito Civil</b> .....	<b>11</b>
Responsabilidade civil. Caixa capitalização S.A. e Caixa Econômica Federal (CEF). Ação de reparação de danos morais e materiais. Adesão a contrato de título de capitalização. Falha no serviço bancário. Falta de registro do respectivo título. ....	11
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>12</b>
Servidora pública. Licença-adoptante remunerada. Período. Isonomia com licença-maternidade. ....	12
<b>Direito Penal</b> .....	<b>13</b>
<i>Habeas corpus</i> . Crimes previstos nos artigos 154-A, §§ 3º e 5º, e 317, ambos do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/2013. Medidas cautelares diversas da prisão. Proibição de ausentar-se do país, com recolhimento do passaporte. Desnecessidade da medida. ....	13
<i>Habeas corpus</i> . Prisão temporária convertida em prisão preventiva. Inquérito policial. Investigação acerca de crimes cibernéticos associados a fraudes bancárias e invasão do aplicativo Telegram, vinculado a autoridades públicas. Operação Spoofing. Organização criminosa. Manutenção da segregação cautelar. Excesso de prazo não configurado. ....	15
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>16</b>
Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. RGPS. Desaposentação c/c reaposentação. Restituição dos valores recebidos por força de decisão. Boa-fé. Modulação dos efeitos. ....	16
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>17</b>
Embargos de terceiro. Imóvel adquirido em leilão extrajudicial. Dívida perante o Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Penhora registrada em data anterior à alienação. Fato incontroverso. Publicidade <i>erga omnes</i> . Ônus da prova (CPC, art. 373, I). ....	17
Embargos de terceiro. Automóvel pertencente a pessoa não integrante do polo passivo da execução fiscal. Bem indicado espontaneamente à penhora pela embargante. Regularidade da constrição (Lei 6.830/1980, art. 9º, IV). Ônus da prova (CPC, art. 373, I). ....	17
<b>Direito Processual Penal</b> .....	<b>18</b>
<i>Habeas corpus</i> . Tráfico transnacional de drogas. Quase 500 (quinhentos) quilos de maconha. Arts, 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Reiteração delitiva. Paciente que responde a outros processos criminais. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal.	



Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar. ....	18
<b>Direito Tributário.....</b>	<b>20</b>
Indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Débitos com a Fazenda Pública. Constitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006. ....	20
Arrematação. Preço vil. Não ocorrência. Excesso na execução. Não ocorrência. Legitimidade da penhora da sede do estabelecimento comercial. Súmula 451 do STJ. Parcelamento dos débitos fiscais posterior à arrematação. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. ....	20



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Remoção. Assistente de chancelaria. Ministério das Relações Exteriores. Art. 24, § 1º, da Lei 8.829/1993. Critérios. Conveniência da Administração. Interesse público. Ausência de irregularidades.

*Administrativo. Servidor público. Mandado de segurança. Remoção. Assistente de chancelaria. Ministério das Relações Exteriores. Art. 24, § 1º, da Lei 8.829/1993. Critérios. Conveniência da Administração. Interesse público. Ausência de irregularidades. Sentença mantida.*

I. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com ou sem mudança de sede, podendo ser, nos termos do art. 36 da Lei n. 8.112/90, no interesse exclusivo da Administração (inc. I), a pedido, quando o interesse predominante é do servidor, a critério da Administração, quando esta não tem interesse, mas também a ela não se opõe (inc. II), ou independentemente do interesse da Administração (inc. III), quando a despeito do seu interesse a remoção ocorrerá, conforme hipóteses declinadas nesse inciso.

II. A Lei nº 8.829, de 1993, estabeleceu, em seus arts. 21 a 24, os critérios a serem observados para remoção do Oficial e do Assistente de Chancelaria, do Ministério das Relações Exteriores (MRE), estabelecendo, no § 1º do art. 24, que as remoções que não se ajustem aos critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput deste artigo somente poderão ser efetivadas mediante solicitação, por escrito, do interessado, atendida a conveniência da administração e manifestada a anuência do chefe do posto ao qual é candidato.

III. No caso dos autos, a impetrante, Assistente de Chancelaria lotada em Varsóvia, Polônia, foi removida para Copenhague, Dinamarca, tendo ela apresentado pedido de reconsideração na remoção devido ao “clima frio” e também à distância da localidade do Brasil. Procedeu a Administração, então, à sua remoção, dessa vez para a cidade de Caiena, na Guiana Francesa, havendo comprovação nos autos de concordância da impetrante nesse sentido.

IV. Não houve, pois, qualquer irregularidade na remoção da impetrante, já que sua remoção para Caiena observou a regra do § 1º do art. 24 da Lei nº 8.829/93, que ressalva a conveniência da Administração e o interesse do próprio servidor para sua efetivação, que, na hipótese, foi por ela manifestado.

V. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0003549-52.2011.4.01.3400, rel. juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 05/11/2019).

Servidor público militar. Estabilidade decenal. Art. 50, IV, *a*, da Lei 6.880/1980. Requisitos não preenchidos. Tempo alcançado em razão de decisão judicial precária. Direito adquirido. Não ocorrência. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade.



*Administrativo. Servidor público militar. Estabilidade decenal. Art. 50, IV, a, da Lei 6.880/1980. Requisitos não preenchidos. Tempo alcançado em razão de decisão judicial precária. Direito adquirido. Não ocorrência. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade.*

I. A estabilidade decenal é assegurada aos militares quando comprovada a efetiva prestação do serviço militar pelo transcurso do prazo mínimo de 10 (dez) anos na caserna. Contudo, em hipótese análoga aos autos, na qual o servidor permanece no cargo público em razão de liminar concedida judicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.482/RN - ocasião na qual o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada - decidiu pela inaplicabilidade da “teoria do fato consumado” nas hipóteses em que a posse ou o exercício no cargo público ocorreram por força de decisão judicial de caráter provisório, pois a manutenção de candidato que ingressou no serviço público em decorrência de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária não encontra guarida no atual regime constitucional de acesso aos cargos públicos.

II. A jurisprudência desta Corte, acompanhando entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de restar inviabilizado o aproveitamento do tempo de serviço prestado às Forças Armadas por força de decisão judicial pelo militar temporário para efeitos de cumprimento do prazo para adquirir a estabilidade decenal, afastando, assim, a aplicação da “teoria do fato consumado”. Isso porque não basta que o militar comprove o vínculo na caserna pelo interregno mínimo de 10 (dez) anos para fazer jus à estabilidade. É necessário, de toda feita, que tal período some um decênio de efetivo exercício, o que não se revela quando o preenchimento do respectivo tempo se dá por decisão judicial precária, pois a qualquer tempo pode ser mantida ou revogada, a priori, independentemente da vontade da Administração Militar, não constituindo assim efetivo serviço militar para o cômputo do serviço castrense. Ao se considerar somente o tempo em que o autor prestou efetivo serviço militar às Forças Armadas, ou seja, não abrigado por tutela jurisdicional, verifica-se que não houve o cumprimento do decênio mínimo para fazer jus à estabilidade requestada.

III. No caso dos autos, ao se considerar somente o tempo em que o autor prestou efetivo serviço militar às Forças Armadas, ou seja, não abrigado por tutela jurisdicional, verifica-se que não houve o cumprimento do decênio mínimo para fazer jus à estabilidade requestada, inexistindo, assim, direito à sua manutenção nos quadros das Forças Armadas, uma vez que não restou cumprido o interregno decenal previsto no art. 50, IV, alínea ‘a’ da Lei 6.880/80.

IV. Apelação desprovida. (AC 0009861-64.2013.4.01.3500, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJFI de 04/11/2019.)

Servidores públicos cedidos ao TRT da 15ª Região para o exercício de cargos em comissão ou função comissionada. Direito ao recebimento de auxílio-alimentação. Orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho com base em entendimento do Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU 428/2005. Dívidas judiciais. Inclusão obrigatória no orçamento público. CF/1988, art. 100, § 5º.



*Administrativo. Servidores públicos cedidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o exercício de cargos em comissão ou função comissionada. Direito ao recebimento de auxílio-alimentação. Orientação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho com base em entendimento do Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU 428/2005. Dívidas judiciais. Inclusão obrigatória no orçamento público. CF/1988, art. 100, § 5º. Correção monetária. STF, ADI 4.357. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios. CPC/1973, art. 20, § 4º.*

I. Ação em que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região objetiva o reconhecimento do direito ao recebimento de auxílio-alimentação pelos substituídos cedidos ao TRT da 15ª Região, ocupantes de cargos em comissão ou funções comissionadas.

II. A Seção Judiciária do Distrito Federal tem jurisdição nacional, por determinação da norma constitucional constante do art. 109, § 2º, da Carta Política, o que afasta a limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Portanto, a sentença prolatada pela Justiça Federal do DF em ação coletiva atinge todos os substituídos da entidade representativa que residam no território nacional. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

III. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, em sessão realizada no dia 11/10/2006, orientar o TRT da 10ª Região a observar o disposto no Acórdão 428/2005 do TCU, concedendo auxílio-alimentação aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, cedidos àquela Corte.

IV. O entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 428/2005, que serviu de referência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deixou clara, para fins de percepção do auxílio-alimentação, a diferença entre servidores requisitados para prestar serviços em determinado órgão ou entidade daqueles cedidos para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada.

V. Acompanhando o entendimento firmado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no processo CSJT 16200-48.2006.5.90.0000 (antigo número 162-2006-000-90-00.0), o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região editou a Resolução Administrativa 10, em 12/12/2011, pela qual reconheceu o direito ao auxílio-alimentação aos servidores cedidos para cargos em comissão e funções comissionadas, oriundos de qualquer ente federativo. Assim, a negativa administrativa que motivou o ajuizamento desta ação judicial contraria decisão do próprio TRT/15º Região.

VI. Os pagamentos da Administração Pública devem estar amparados por prévia dotação orçamentária. Todavia, a regra financeira não pode servir de subterfúgio para o esvaziamento do direito. Ajuizada a ação, a questão orçamentária alegada como empecilho ao pagamento se resolve, porquanto “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado” (Constituição Federal, art. 100, § 5º).

VII. O STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF/1988, que resultou na



inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei. 11.960/2009 (ADI 4.357). Por essa razão, o Conselho da Justiça Federal determinou a alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por meio da Resolução/CJF 267, de 02/12/2013, não mais aplicando a regra insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, adaptando o cálculo da recomposição da moeda nos termos da nova orientação jurisprudencial da Corte Suprema.

VIII. É adequado e razoável o percentual de 5% sobre o valor da condenação estabelecido na sentença a título de honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com os critérios indicados pelo § 4º do art. 20 do CPC/73, vigente ao tempo de prolação da sentença.

IX. Apelação da União não provida. (AC 0010261-87.2013.4.01.3400, rel. des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 06/11/2019).

Anistia. Lei 8.878/1994. Conversão de aposentadorias do INSS ao Regime Próprio de Previdência Social. Empregados dispensados sem justa causa da Companhia Vale do Rio Doce nos anos de 1990 e 1991. Estabilidade. Direito não assegurado aos empregados de sociedades de economia mista. Ilegalidade não configurada. Integração dos autores a cargos regidos pela Lei 8.112/1990. Direito não amparado por lei. Responsabilidade civil da empresa. Danos morais ou materiais não demonstrados.

*Administrativo. Anistia. Lei 8.878/1994. Conversão de aposentadorias do INSS ao Regime Próprio de Previdência Social. Empregados dispensados sem justa causa da Companhia Vale do Rio Doce nos anos de 1990 e 1991. Estabilidade. Direito não assegurado aos empregados de sociedades de economia mista. Jurisprudência do TST. Ilegalidade não configurada. Integração dos autores a cargos regidos pela Lei 8.112/1990. Direito não amparado por lei. Responsabilidade civil da empresa. Danos morais ou materiais não demonstrados. Indenização indeferida.*

I. Pretendem os autores, ex-empregados da Companhia Vale do Rio Doce, a conversão de suas aposentadorias ao serviço público “(de INSS para União Federal)”, com igualdade de proventos aos trabalhadores da ativa, “em atividade cognata à desempenhada antes da dispensa injusta”, no Ministério das Minas e Energias ou instituição por ele indicada, além de “pensões vencidas desde o evento, na base dos ganhos integrais, acrescidos da fração do 13º salário, bem como as gratificações anualmente pagas, que incorporavam seus rendimentos”, pensões vencidas (caso não haja a incorporação no serviço público), indenização por dano moral e “demais parcelas indenizatórias, que a perícia julgar necessárias”.

II. O pedido de conversão das aposentadorias se funda no art. 1º da Lei 8.878/94, ao argumento de que “a União Federal se obrigou a reintegrar em seus quadros os servidores dispensados de forma ilegal nos anos de 1990 e 1991”. A parte autora sustentou que “os autores deveriam ter sido reintegrados e, portanto, caso assim ocorresse teriam aposentado no serviço público. Portanto decorre naturalmente o pedido de transformação em aposentadoria de servidor público”.

III. Os pedidos dos autores partem das premissas de que foram ilegalmente demitidos pela



Companhia Vale do Rio Doce nos anos de 1990 e 1991 (portanto, antes da privatização) e de que havia obrigação legal da União de integrá-los ao serviço público em cargos alcançados pelo Regime Estatutário da Lei 8.112/90. A partir dessas idéias constroem a tese de que as atuais aposentadorias pelo INSS devem ser convertidas em aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social, porque deveriam ter se aposentado como servidores públicos de cargos efetivos da esfera federal.

IV. O empregado de empresa pública e sociedade de economia mista não é estável, fato que impossibilita o deferimento da reintegração no emprego, mormente ao se verificar que a Administração Pública não está obrigada nem mesmo a motivar o ato da dispensa (TST, Recurso de Revista 834-32.2010.5.09.0016, rel. Luiz José Dezena da Silva, Primeira Turma, publ. 16/08/2019).

V. Os próprios autores afirmam que aderiram a um programa de demissão voluntária. Dizem que foram pressionados e compelidos a aceitar referido programa, mas nada provam nesse sentido. Alegam que aqueles que não aceitaram o PDV foram dispensados sem justa causa, o que não configura violação ao direito.

VI. A alegação de que houve motivação política nas dispensas, ao argumento de que o ex-Presidente Fernando Collor pretendia acabar com os “marajás” do serviço público não tem qualquer plausibilidade, porquanto os autores ocupavam na Vale funções de “vigia, mecânico, auxiliar de controle de mineração, eletricitista e vigilante”, como os próprios afirmam.

VII. Dispõe o art. 1º da Lei 8.878/94: “Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

VIII. Não havendo os autores demonstrado ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato de dispensa, nem indícios, sequer, de motivação política, a conclusão que se obtém é a de que não se encaixam em nenhum dos critérios de concessão de anistia previstos na Lei 8.878/94.

IX. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 8.878/94, a regra de reintegração ao cargo de anistiados não tem aplicação em caso de entidade que tenha sido privatizada, como é o caso da Companhia Vale do Rio Doce. Por outro lado, a Vale permaneceu exercendo as mesmas atividades após se tornar uma empresa privada de capital aberto. Não houve transferência de suas atividades para órgão ou entidade da administração pública federal, do que decorre que as exceções previstas nas alíneas “a” e “b” do citado artigo não se aplicam ao caso em apreço.

X. A Companhia Vale do Rio Doce agiu de acordo com o direito, não havendo sido demonstrada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade dos atos de dispensa dos autores, nem demonstrada suposta motivação política a ensejar anistia nos moldes da Lei 8.878/94. Da mesma





forma, não se vislumbra a alegada obrigação da União em integrar os demandantes no regime estatutário do serviço público federal.

XI. A demissão sem justa causa, por si só, não tem o condão de atrair a responsabilidade civil do empregador, uma vez que é ato previsto em lei. Somente se descumpridas as regras que tratam das verbas rescisórias poderia se cogitar de dano indenizável, o que não é o caso dos autos. Portanto, também não se sustenta o pleito de pagamento de indenização formulado pela parte autora.

XII. Apelação da parte autora não provida. (AC 0033470-59.2007.4.01.3800, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 06/11/2019)

## DIREITO AMBIENTAL

Danos ambientais. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. Cessação dos atos praticados na unidade de conservação determinada. Danos materiais e morais à coletividade. Autoria não comprovada. Indenização indevida.

*Apelação cível. Ação civil pública. Danos ambientais. Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. Cessação dos atos praticados na unidade de conservação determinada. Danos materiais e morais à coletividade. Autoria não comprovada. Indenização indevida. Sentença mantida.*

I. O apelado foi autuado pelo IBAMA, em 06/03/2003, por ter invadido a área pertencente à mencionada reserva ambiental e praticado atos nocivos ao meio ambiente, tendo sido lavrados o auto de infração n. 327.608-D (fl. 21) e o termo de embargo/interdição n. 263.757-C (fl. 22), que deram ensejo à instauração do processo administrativo n. 02013.003555/93-26-SUPES/MT. O conjunto probatório produzido nos autos evidencia, ainda, que o recorrido celebrou contrato de compra e venda de imóvel rural com o Sr. Levi Machado de Oliveira, por instrumento público (fls. 94/99), utilizando recursos provenientes de um financiamento contraído junto ao Banco da Terra, por intermédio do Banco do Brasil (fls. 259/571), tendo promovido o respectivo registro imobiliário (fls. 100/101).

II. Quando da autuação, não havia consenso quanto à verdadeira titularidade da área ocupada pelo recorrido, sendo certo que este acreditava se tratar do terreno por ele adquirido, ao passo que o IBAMA entendia estar o lote inserido na propriedade do Sr. José Dirceu Cauduro, que foi reconhecida como RPPN. Ocorre que as questões relativas à eventual sobreposição de áreas, duplicidade de escrituras ou fraude na comercialização das terras, como bem pontuou o juízo monocrático, devem ser apuradas e decididas em ação própria, pois extrapolam o objeto destes autos, que tratam exclusivamente da possibilidade de responsabilização civil do apelado pelos danos



ambientais descritos na inicial.

III. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, sendo prescindível perquirir-se acerca da existência ou não de culpa por parte do agente degradador, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.931/1981.

IV. No entanto, no caso concreto, entendo que não restou caracterizada a responsabilidade civil ambiental do recorrido. Isso porque não vislumbro o nexo de causalidade entre a sua conduta e a construção das pistas de motocross encontradas no local. Considerando as condições pessoais do autuado, que exercia a profissão de lavrador e estava residindo ali em um barraco de lona, enquanto preparava o terreno para edificar sua moradia, reputo razoável a narrativa de que sua posse não tinha qualquer relação com as referidas trilhas para motocicletas, as quais, ao que tudo indica, foram construídas em momento anterior à sua presença na área ambientalmente protegida. Insta salientar que o réu celebrou o contrato de compra e venda em 19/12/2002 (94/99) e promoveu o registro imobiliário em 23/12/2002 (fls. 100/101), ao passo que a notícia da invasão por parte do Sr. José Dirceu Cauduro e a primeira vistoria do IBAMA ocorreram em 06/01/2003 (fl. 18) e 09/01/2003 (fl. 19), respectivamente. Ora, o exíguo lapso temporal entre a aquisição do terreno e a realização da diligência pelos agentes ambientais, ocasião em que foram descritas as intervenções na unidade de conservação, coloca em dúvida a imputação de autoria feita ao requerido e reforça a tese de que os danos ambientais datavam do período anterior ao início de sua posse sobre o imóvel. De qualquer forma, consoante os relatórios de vistoria do IBAMA (fls. 19/24) e os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fls. 175/188 e 199/204), observo que as outras interferências indevidas na RPPN restringiram-se à instalação de um pequeno barraco de lona, à plantação de poucos pés de milho e à colocação de uma placa em uma árvore, sendo que a autuação e o embargo das atividades ocorreram antes mesmo de finalizada a limpeza da área em que seria edificada a casa do apelado, o que induz ao entendimento de que não houve prejuízo significativo ao meio ambiente.

V. A recomposição da área ambientalmente degradada constitui obrigação de natureza propter rem, entendimento amplamente adotado na jurisprudência pátria, que se compatibiliza com a aplicação dos princípios da reparação integral e da responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente. Todavia, na espécie, o direcionamento do decreto condenatório em detrimento do apelado não se justifica pela simples natureza da obrigação, já que o próprio IBAMA afirma não ser ele o atual proprietário do imóvel.

VI. Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que, em atenção ao conjunto probatório produzido nos autos, acolheu em parte a pretensão deduzida pelo IBAMA, afastando, contudo, a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à coletividade.

VII. Apelação desprovida. (AC 0010459-58.2003.4.01.3600, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 06/11/2019)



## DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Caixa capitalização S.A. e Caixa Econômica Federal (CEF). Ação de reparação de danos morais e materiais. Adesão a contrato de título de capitalização. Falha no serviço bancário. Falta de registro do respectivo título.

*Civil. Responsabilidade civil. Caixa capitalização S.A. e Caixa Econômica Federal (CEF). Ação de reparação de danos morais e materiais. Adesão a contrato de título de capitalização. Falha no serviço bancário. Falta de registro do respectivo título. Apelação provida. Pedido parcialmente acolhido.*

I. Constatada a falha no serviço prestado pela Caixa Capitalização S.A. e pela CEF, que resultou na falta de registro do título de capitalização em nome da autora, frustrando sua participação nos sorteios previstos no respectivo contrato, estão configurados os danos moral e material a serem reparados pelas demandadas.

II. No caso em apreço, a autora somente tomou conhecimento do erro cometido pelas demandadas, um ano depois da contratação, diante da falta de recebimento dos extratos que, de acordo com o contrato assinado, seriam enviados a cada seis meses, depois de ligar para a Central de Relacionamento e ser informada de que sua proposta não havia sido incluída no sistema, razão por que não existia nenhum título em seu nome.

III. Os fatos foram admitidos tanto pela Caixa Capitalização S.A. quanto pela CEF, nas respectivas contestações, assim como nas contrarrazões.

IV. Este Tribunal já decidiu, em situações semelhantes, que há dano moral e material a ser reparado, diante do abalo psíquico a que é submetido o autor, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo financeiro. Não se pode olvidar que a instituição financeira ao apresentar ao cliente as vantagens da adesão aos contratos de capitalização assume a responsabilidade pela fiel execução do ajuste entabulado.

V. Reparação do dano moral que se fixa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VI. Quanto aos danos materiais, o montante deve corresponder ao valor da subscrição, devidamente capitalizado nos 36 meses previstos no art. 2º do contrato. Precedente.

VII. Sentença reformada.

VIII. Apelação provida. Pedido julgado procedente, em parte.

IX. Os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária (AC n. 0014860-20.2009.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 04.08.2015, p. 1.353).

X. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da



condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. (AC 0011861-02.2006.4.01.3300 – PJe , rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, publ. em 13/11/2019).

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidora pública. Licença-adoptante remunerada. Período. Isonomia com licença-maternidade.

*Constitucional. Administrativo e processual civil. Servidora pública. Licença-adoptante remunerada. Período. Isonomia com licença-maternidade. Apelação e remessa oficial desprovidas.*

I. Cuida-se de apelação da União e remessa oficial contra sentença que, confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente o pedido da autora, servidora pública federal pertencente ao quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Distrito Federal, para declarar o seu direito de gozar a licença-adoptante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em igualdade de condições à licença-maternidade concedida à mãe biológica e, conseqüentemente, declarar a nulidade da Portaria nº. 54, de 4 de março de 2010, do Diretor do Núcleo de Recursos Humanos da Seção Judiciária do Distrito Federal.

II. A questão posta a exame não admite mais discussão desde que o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, declarando no RE 778.889/PE a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, assim como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução/CJF n. 30/2008, e fixou as teses de que “os prazos da licença adoptante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações” e que “em relação à licença adoptante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adoptada”.

III. A jurisprudência mais recente desta Corte está em conformidade com o quando decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, conforme se extrai dos recentes julgados nas Primeira e Segunda Turma, entre eles: acórdão 00005802020154013822, desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, TRF1 - Primeira Turma, e-DJF1 data:04/10/2017; acórdão 00052295420164013802, desembargador federal João Luiz de Sousa, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 data:24/01/2018.

IV. Em face do efeito ex tunc da declaração de inconstitucionalidade, cujos efeitos são retroativos e atinge, desde o nascimento, a norma declarada inconstitucional, a proteção jurisdicional requerida em 2010 há de ser concedida, tanto que confirmados os requisitos da adoção ou permanência da guarda judicial noticiada na inicial.

V. Nos recursos contra sentenças publicadas até 17/03/2016, os honorários advocatícios



se regem pela legislação vigente ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, segundo o princípio *tempus regit actum*, o que é o caso dos autos.

VI. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AC 0012044-22.2010.4.01.3400, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 05/11/2019)

## DIREITO PENAL

*Habeas corpus*. Crimes previstos nos artigos 154-A, §§ 3º e 5º, e 317, ambos do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/2013. Medidas cautelares diversas da prisão. Proibição de ausentar-se do país, com recolhimento do passaporte. Desnecessidade da medida.

*Penal e processual penal. Habeas corpus. Crimes previstos nos artigos 154-A, §§ 3º e 5º, e 317, ambos do Código Penal, e art. 2º da Lei 12.850/2013. Medidas cautelares diversas da prisão. Proibição de ausentar-se do país, com recolhimento do passaporte. Desnecessidade da medida. Ordem concedida em parte.*

I. Busca-se com o presente Habeas Corpus a revogação da decisão da autoridade impetrada que impôs ao paciente o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) suspensão de exercício de atividade profissional e financeira ligado à venda do software “ADV Gestor”, dos sistemas “CONSULTA ADV” e “CRMPROMOTORA” e de todos os outros relacionados à comercialização ou dação de dados sigilosos do INSS, DATAPREV e Exército, bem como de quaisquer produtos ou itens que contenham dados desta natureza; b) comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades profissionais e econômicas desempenhadas; e, c) proibição de se ausentar do país, com entrega do passaporte no prazo de 48 horas.

II. O paciente é investigado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 154-A, §§ 3º e 5º e 317, ambos do Código Penal, e, ainda, por aquele previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, em razão de, supostamente, na condição de sócio administrador da empresa DATWEB, estar comercializando, mediante a venda/concessão de licença dos softwares CONSULTA, ADV CONSULTA e CRMPROMOTORA, dados cadastrais sigilosos da empresa pública DATAPREV, os quais teriam sido obtidos por meio de invasões e/ou facilitação de agentes públicos.

III. A autoridade impetrada, ao revogar a prisão temporária a que estava submetido o paciente, impôs a ele o cumprimento das medidas cautelares agora impugnadas por considerar que tais medidas necessárias para resguardar a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal, bem como garantir a viabilidade da instrução criminal.

IV. A fundamentação da decisão impugnada remete aos elementos de informação



contidos nos autos, dos quais é possível retirar que os investigados, entre eles o paciente, estariam, por meio da empresa DATWEB - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDAME, comercializando em sistema informatizado que daria acesso à base de dados sobre deferimento e indeferimento recentes de benefícios previdenciários, sistema este que estaria sendo vendido para empresas de crédito consignado e advogados.

V. Consta da decisão também que todos os crimes investigados foram perpetrados por meio de atividades desempenhadas em empresas, notadamente a Datweb e JL Comércio de veículo EIRELLI, de modo que é prudente que os investigados João Paulo Ramalho Caetano e Maurício Soares Ribeiro, sócios desses empreendimentos, sejam afastados de atividades profissionais e econômicas que os possibilitem continuar a praticar em apuração.

VI. Expôs ainda o juízo coator que a imposição ao paciente da medida de comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades profissionais e econômicas desempenhadas seria necessária e teria tal medida por finalidade, em última análise, possibilitar a fiscalização quanto ao cumprimento da medida de suspensão das atividades desempenhadas nas empresas investigadas. Não se divisa que a autoridade impetrada, ao deferir tal medida restritiva, tenha cometido qualquer ilegalidade, posto que devidamente justificada pelas circunstâncias dos autos.

VII. As cautelares de suspensão de exercício de atividade profissional e financeira ligado à venda do software “ADV Gestor”, dos sistemas “CONSULTA ADV” e “CRMPROMOTORA” e de todos os outros relacionados à comercialização ou dação de dados sigilosos do INSS, DATAPREV e Exército, bem como de quaisquer produtos ou itens que contenham dados desta natureza e, ainda, de comparecimento mensal em juízo para justificar as atividades profissionais e econômicas desempenhadas encontram-se devidamente justificadas.

VIII. A decisão impugnada, por outro lado, não indicou motivo concreto que justificasse a imposição ao paciente da cautelar de proibição de se ausentar do país, com entrega do passaporte no prazo de 48 horas. Tal como ressaltou o órgão ministerial atuante nesta instância, a autoridade impetrada não indicou situação concreta indicativa da necessidade de se proibir o paciente de deixar o país, com a imposição de recolhimento de seu passaporte.

IX. Não há qualquer indicativo de que o paciente tenha tentando, de algum modo, furtar-se à aplicação da lei penal ou que pretenda evadir-se do distrito da culpa, a justificar a limitação de proibição de ausentar-se do país.

X. Assim, o mais adequado ao caso é exigir e impor ao paciente que não viaje ao exterior sem comunicação prévia ao juízo, que poderá, de forma fundamentada, negar o seu direito de viajar, devendo-se manter as demais restrições.

XI. Ordem de Habeas Corpus que se concede parcialmente para, confirmando o que decidido em sede liminar, afastar a cautelar imposta ao paciente de proibição de ausentar-se do país com entrega de seu passaporte, substituindo-a pela restrição consistente em não viajar ao exterior sem comunicação prévia ao Juízo de origem, que poderá, fundamentadamente, indeferir a viagem eventualmente pretendida. Ficam mantidas, no mais, as outras cautelares impostas. (HC 1021758-



86.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, pub. em 08/11/2019).

*Habeas corpus*. Prisão temporária convertida em prisão preventiva. Inquérito policial. Investigação acerca de crimes cibernéticos associados a fraudes bancárias e invasão do aplicativo Telegram, vinculado a autoridades públicas. Operação Spoofing. Organização criminosa. Manutenção da segregação cautelar. Excesso de prazo não configurado.

*Penal. Processual penal. Habeas corpus. Prisão temporária convertida em prisão preventiva. Inquérito policial. Investigação acerca de crimes cibernéticos associados a fraudes bancárias e invasão do aplicativo Telegram, vinculado a autoridades públicas. Operação Spoofing. Organização criminosa. Manutenção da segregação cautelar. Excesso de prazo não configurado.*

I. O envolvimento em organização criminosa voltada à suposta prática de crimes cibernéticos, especialmente ligados à invasão de dispositivo móvel de comunicação do aplicativo Telegram, vinculado a diversas autoridades públicas, bem como a articulação para a divulgação de mensagens privadas, autoriza a decretação da prisão cautelar como instrumento hábil à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), nos termos suficientemente fundamentados da decisão impugnada (art. 93, IX, CF). Ressalte-se que O STF possui o entendimento de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). (HC 169311 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO).

II. Considerando que os crimes cibernéticos podem, in casu, realizarem-se mediante a utilização de inúmeros equipamentos eletrônicos e de informática, de difícil monitoramento, são inaplicáveis, ao caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que limitaria os poderes do Estado-Juiz de zelar pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, como elementos que justificam a prisão preventiva do paciente. Ademais, O STJ entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva, bem como desautorizar sua substituição pelas medidas cautelar previstas no art. 319 do CPP. (HC 382.398/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

III. O constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa apto a ensejar o relaxamento da custódia cautelar, decorre de (i) evidente desídia do órgão judicial; (ii) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (iii) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, nos termos do que previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. (STF: HC 137768). Assim, não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo a hipótese como a dos autos em que a prisão cautelar foi efetivada em 19/09/2019, no âmbito de complexa investigação de organização criminosa na qual o paciente estaria envolvido na prática de sofisticados



crimes cibernéticos que atingiram inúmeras vítimas e produziram grande quantidade de material a ser periciado.

IV. Denegada a ordem de habeas corpus. (HC 1034862-48.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, unânime, pub. em 05/11/2019).

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. RGPS. Desaposentação c/c reaposentação. Restituição dos valores recebidos por força de decisão. Boa-fé. Modulação dos efeitos.

*Constitucional. Previdenciário. Juízo de retratação. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. RGPS. Desaposentação c/c reaposentação. Restituição dos valores recebidos por força de decisão. Boa-fé. Modulação dos efeitos.*

I. O Pleno do STF, em julgado ainda não publicado (RG-RE nº 661.256/SC), que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos, o que lhe confere a nota da especial eficácia (dispensadora de trânsito em julgado), concluiu que (tese fixada): “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016”.

II. Com relação à necessidade de devolução/repetição dos valores porventura já percebidos por força da antecipação de tutela, esta Turma se posicionou no sentido do não cabimento da devolução dos referidos valores, prestigiando a posição do STF no AgRgARE nº 734.242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, in verbis: “o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar”.

III. Se, porventura, fora concedida (por força de antecipação de tutela) nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se que a autora já possuía um benefício antes da propositura da presente ação, o restabelecimento deste benefício é uma consequência lógica da improcedência do pedido de “desaposentação”.

IV. Apelação do INSS parcialmente provida para, então aplicando à solução do caso a orientação do STF no RG-RE nº 661.256/SC, julgar improcedente o pedido de desaposentação c/c reaposentação. (AC 0029994-42.2009.4.01.3800, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJFI de 06/11/2019)





## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos de terceiro. Imóvel adquirido em leilão extrajudicial. Dívida perante o Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Penhora registrada em data anterior à alienação. Fato incontroverso. Publicidade *erga omnes*. Ônus da prova (CPC, art. 373, I).

*Processual civil. Embargos de terceiro. Imóvel adquirido em leilão extrajudicial. Dívida perante o Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Penhora registrada em data anterior à alienação. Fato incontroverso. Publicidade erga omnes. Ônus da prova (CPC, art. 373, I). Improcedência do pedido. Apelação não provida.*

I. “É lícito que se presuma, em se tratando de bem móvel, a boa-fé do terceiro que o adquire de quem detenha a posse, sinal evidente da ausência de constrição judicial. (...). É presunção juris tantum, cabendo ao credor o ônus de desfazê-la. O registro, porém, faz publicidade erga omnes da constrição judicial, de modo que, a partir dele, serão ineficazes, perante a execução, todas as posteriores onerações ou alienações do imóvel, inclusive as sucessivas” (REsp 494.545/RS, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJ 27/09/2004).

II. A alienação extrajudicial do imóvel objeto da controvérsia foi realizada em 29/11/2013, data posterior à penhora registrada na respectiva matrícula junto ao cartório competente, sob o número R-03-17.123, em 1º/08/2013. Logo, não merece reparo a sentença por ter decidido que “quanto à alegação de desconhecimento acerca da penhora existente sobre o referido imóvel, tem-se que não merece prosperar, uma vez que incumbe ao adquirente o dever de verificar, com antecedência, a real situação em que se encontra o bem a ser arrematado, podendo, inclusive, requerer junto ao CRI competente cópia da certidão atualizada do imóvel a ser adquirido, evitando, assim, eventuais constrangimentos (art. 17 da Lei 6.015/73)”.

III. O apelante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, I), qual seja trazer aos autos prova inequívoca da ilegalidade da penhora impugnada.

IV. Apelação não provida. (AC 0001949-24.2015.4.01.3507, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJFI de 08/11/2019).

Embargos de terceiro. Automóvel pertencente a pessoa não integrante do polo passivo da execução fiscal. Bem indicado espontaneamente à penhora pela embargante. Regularidade da constrição (Lei 6.830/1980, art. 9º, IV). Ônus da prova (CPC, art. 373, I).

*Processual civil. Embargos de terceiro. Automóvel pertencente a pessoa não integrante do polo passivo da execução fiscal. Bem indicado espontaneamente à penhora pela embargante. Regularidade da constrição (Lei 6.830/1980, art. 9º, IV). Ônus da prova (CPC, art. 373, I). Improcedência do pedido. Apelação não provida.*



I. “Improcedência dos embargos de terceiro, uma vez que o bem objeto de apreensão judicial foi indicado à penhora pelo próprio embargante”. (AP 0027793-24.2002.4.01.3800/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal convocado Juiz Federal convocado Leão Aparecido Alves, unânime, e-DJF1 15/08/2008).

II. “A certidão do Oficial de Justiça possui fé pública, sendo necessária prova robusta para infirmá-la” (AI 0015426-38.2010.4.01.0000/PA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juíza Federal convocada Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, unânime, e-DJF1 24/05/2019).

III. Na espécie, é fato incontroverso que, conforme certificado por oficial de justiça, a embargante, ora apelante, “ofereceu o bem à penhora informando que o carro serve ao Hotel Apiacás e não teria problema nomeá-lo à penhora para o fim de garantir o Juízo”.

IV. Não merece reparo a sentença por ter decidido que “não houve esbulho ou turbação na posse da embargante, já que foi a própria embargante quem ofereceu o bem à penhora. Destaque-se, ainda, que a penhora foi legalmente realizada nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, o qual prevê expressamente a possibilidade de constrição em bens indicados por terceiros”.

V. A apelante não obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC, art. 373, I), qual seja trazer aos autos prova inequívoca da ilegalidade da penhora impugnada.

VI. Apelação não provida. (AC 0022157-14.2015.4.01.3900, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 08/11/2019)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

*Habeas corpus.* Tráfico transnacional de drogas. Quase 500 (quinhentos) quilos de maconha. Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Reiteração delitiva. Paciente que responde a outros processos criminais. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar.

*Processo penal. Habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Quase 500 (quinhentos) quilos de maconha. Arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Reiteração delitiva. Paciente que responde a outros processos criminais. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar. Presença. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.*

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como na espécie, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, pois há nos autos evidências de que os pacientes possam concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. A quantidade de droga traficada, aliada ao modus operandi do grupo, do qual fazia



parte o paciente, denotam que a empreitada não foi algo excepcional, mas um bem planejado esquema para durar muito tempo.

III. No caso vertente, a decretação da prisão cautelar dos indiciados, dentre eles o ora paciente, foi baseada em fortes justificativas, somadas aos relatos que indicam a prática contumaz de tráfico de drogas. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta dos indiciados, hábil a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. “No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, qual seja, crime de tráfico de drogas mediante corrupção de menor, tendo sido apreendida considerável quantidade de entorpecentes - 129,66g (cento e vinte e nove gramas e sessenta e seis centigramas) de maconha e 2,71g (dois gramas e setenta e um centigramas) de crack -, além da tentativa de fuga do paciente quando avistou os policiais. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal” (STJ. HC 4112.586, Sexta Turma, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 19/12/2017).

V. Pela análise da situação dos ora pacientes possibilidade concreta de reiteração criminosa , aliada à grande quantidade de drogas apreendidas cerca de 487 (quatrocentos e oitenta e sete) quilos de maconha , mostra-se incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal, sobretudo, porque se considera inviável, no caso vertente, a aplicação de cautelares diversas, pela sua insuficiência, notadamente, quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos e para assegurar o regular desenvolvimento da instrução.

VI. Do bem lançado parecer ministerial, extrai-se que é “Irretocável o entendimento pela manutenção da custódia cautelar. Verifica-se que, em verdade, não há nos autos elemento apto a infirmar a decretação da prisão preventiva. A autoria se mostra bem delimitada e da mesma maneira o fundado receio de reiteração delitiva. A autoridade coatora fundamentou a decisão atacada de maneira satisfatória, apontando os elementos que levaram à sua convicção para a decretação da segregação cautelar, havendo argumentos ligados aos fatos de maneira nada genérica, embasada na grande quantidade de droga apreendida, bem como no modus operandi, que indica a participação do paciente em organização criminosa”.

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 1030800-62.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney de Barros Bello Filho, Terceira Turma, unânime, pub. em 06/11/2019).



## DIREITO TRIBUTÁRIO

Indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Débitos com a Fazenda Pública. Constitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006.

*Tributário. Indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Débitos com a Fazenda Pública. Constitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006.*

I. A Constituição Federal prescreve em seu art. 179: “Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

II. O art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 627543), dispõe: “Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

III. A adesão às regras do Simples Nacional é faculdade e não dever do contribuinte. A apelante não demonstrou que o débito com a Fazenda Pública esteja com a exigibilidade suspensa, razão pela qual é plenamente aplicável à hipótese o seguinte julgado da colenda Oitava Turma desta egrégia Corte: “O art. 17, V, da LC 123/2006 estabelece a vedação de inscrição no SIMPLES NACIONAL das empresas que possuam débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Não há nos autos comprovação de que os débitos que ocasionaram a exclusão do apelante do programa estavam com a exigibilidade suspensa” (AC 0019520-62.2006.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 03/07/2015).

IV. Legítimo o indeferimento da adesão ao Simples Nacional em virtude da existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa na data limite da opção.

V. Apelação não provida. (AC 0009355-62.2007.4.01.3900, rel. juiz federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), Sétima Turma, unânime, e-DJF1 de 08/11/2019)

Arrematação. Preço vil. Não ocorrência. Excesso na execução. Não ocorrência. Legitimidade da penhora da sede do estabelecimento comercial. Súmula 451 do STJ. Parcelamento dos débitos fiscais posterior à arrematação. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

*Tributário. Agravo interno. Ação anulatória de arrematação. Preço vil. Não ocorrência. Excesso na execução. Não ocorrência. Legitimidade da penhora da sede do estabelecimento comercial.*



*Súmula 451 do STJ. Parcelamento dos débitos fiscais posterior à arrematação. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decisão mantida.*

I. Avaliados os imóveis em R\$200.000,00, a arrematação por R\$125.000,00 não foi a preço vil. Ela ocorreu na segunda praça, pelo preço 60% acima da avaliação. Não se tratando de venda por valor inferior a 50% da avaliação, não há que se falar em venda ilegal, por preço vil.

II. Não há que se falar em excesso de execução, uma vez que o bem penhorado serviria para garantir mais execuções. A União informou, em 22-9-2017, que o executado possuía mais 8 inscrições, totalizando R\$227.707,97, inscritos em dívida ativa, e requereu fosse o bem aproveitado para tanto.

III. Dispõe a Súmula 451 do Superior Tribunal de Justiça que é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Embora excepcional, se não havia, à época, outros bens para garantir o juízo.

IV. O parcelamento dos débitos fiscais foram feitos em fevereiro de 2018, quando já tinha ocorrido a arrematação, levada a efeito em 9 de outubro de 2017, de forma que não reflete na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

V. Agravo interno a que se nega provimento. (AGTAC 1000288-40.2017.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal José Amilcar de Queiroz Machado, Sétima Turma, unânime, pub. em 11/11/2019)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)